



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000864/97-06
Recurso nº. : 117.788
Matéria : IRPJ - Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.838

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000864/97-06
Acórdão nº. : 104-16.838
Recurso nº. : 117.788
Recorrente : PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 828,70, relativo às multas pelo atraso na entrega das DIRPJ dos exercícios de 1995 e 1996.

Ciente, em sua defesa inicial, suscita, preliminarmente, vícios na emissão do lançamento e que o mesmo foi constituído por autoridade incompetente, requerendo a nulidade da exigência constituída.

Quanto ao mérito, em síntese, alega a impugnante estarem as microempresas dispensadas do cumprimento de obrigação acessória, nos termos da Lei nº 7.256, de 1984, e, ainda, argúi estar caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A autoridade de primeira instância rejeita as preliminares e, no mérito, julga a ação fiscal procedente, conforme argumentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

"Multa por atraso na entrega de declaração - Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação então vigente, nos casos de entrega da DIRPJ, fora do prazo regulamentar, inclusive pelas microempresas que não apresentarem imposto devido, quer o faça espontaneamente ou não."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000864/97-06
Acórdão nº. : 104-16.838

Requisitos formais do Auto de Infração - Não é passível de nulidade o Auto de Infração lavrado com observância das formalidades exigidas pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93."

"Denúncia espontânea - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte."

Ciente dessa decisão em 18.05.98, conforme AR constante às fls. 29, recorre a contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 20.08.98 (fls. 31). Às fls. 30, lavrou-se "Termo de Perempção".

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que lei em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000864/97-06
Acórdão nº. : 104-16.838

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 18.05.98, ingressou com seu recurso somente em 20.08.98, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000864/97-06
Acórdão nº. : 104-16.838

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LMS Leitão', written in a cursive style.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO